



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Substitutivo nº 01 ao PL 807/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica do **Substitutivo nº 01**, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, na qualidade de Líder do Governo, **ao Projeto de Lei nº 807/2025** que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONDEC e dá outras providências”*, de autoria do **Poder Executivo**.

O substitutivo apresentado pelo **Líder do Governo**, nos termos do parágrafo único do art. 74-A do Regimento Interno<sup>1</sup>, além de sanar as irregularidades apontadas no parecer jurídico do projeto original, inova ao prever a **criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC**.

A criação de fundo municipal envolve matéria de natureza orçamentária e administrativa, inserida na esfera de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 91, III, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Assim, a inovação promovida pelo substitutivo deve ser compreendida como desdobramento da iniciativa originária do Executivo.

Registre-se, ainda, que a instituição do fundo, com previsão de captação e aplicação de recursos, atrai a incidência dos **arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário. No caso, tal

<sup>1</sup> Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74.

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, **apresentação de emendas e substitutivos**, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (g.n.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exigência ainda não foi atendida, configurando irregularidade sanável no curso do processo legislativo.

Diante do exposto, opina-se pela **legalidade com ressalvas** do substitutivo, uma vez que sanadas as irregularidades anteriormente apontadas e admitida a inovação promovida no contexto da iniciativa do Executivo, condicionada, contudo, à regular instrução do projeto nos termos acima

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2026.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003800340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 14/04/2026 11:05

Checksum: **19AF084CAAF460A0A7DD768C1057839DB28263B4B11859DAF19AB03627C8549**

